

## O IMPACTO DA LGPD NAS CÂMARAS ARBITRAIS: O USO E ARMAZENAMENTO DE DADOS PESSOAIS

**Theo Silvério de Oliveira**  
*Acadêmico de Direito na UFPR*  
*Estagiário de Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*

*Com orientação de Isabella Moreira de Andrade Vosgerau*  
*Advogada de Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*

### 1. Arbitragem e confidencialidade

Dada sua natureza privada e utilização majoritariamente em relações empresariais, é recorrente na arbitragem que as partes optem pela confidencialidade no decorrer do procedimento. A confidencialidade é, inclusive, um dos principais aspectos que resultam na escolha da via arbitral.

Em pesquisa conduzida pela London's Queen Mary University em 2018, foi confirmada a relevância da confidencialidade na escolha da arbitragem<sup>1</sup>. Mais de noventa e cinco por cento das partes entrevistadas atribuíram à confidencialidade o papel principal que as influenciou na celebração de convenções arbitrais.

Diversas são as arbitragens em que se discute aspectos sensíveis à imagem das partes. Isto é, matérias que envolvam segredo de negócio, tecnologias próprias, quadro de clientes, posições societárias, e assim por diante. Tais dados devem ser resguardados, de modo a restringir o conhecimento por eventual competidor.

Importante destacar que, dada a relevância das partes costumeiramente envolvidas em procedimentos arbitrais, essa preocupação quanto à confidencialidade estende-se, em ampla medida, aos dados e documentos apresentados ao Tribunal. A expectativa de que os documentos apresentados sejam rigidamente protegidos é, inclusive, elemento considerado na escolha da instituição arbitral responsável pela condução do procedimento. Nesse sentido, demonstrou-se, por parte das instituições, a promulgação de instruções relativas à segurança digital dos procedimentos<sup>2</sup>.

A Lei Geral de Proteção de Dados, portanto, tem impacto direto e

- 
1. Queen Mary University of London; White & Case LLP. 2018 International Arbitration Survey: The Evolution of International Arbitration. Disponível em: <http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2018/>
  2. ICCA-NYCBAr-CPR Protocol on Cybersecurity in International Arbitration (2020 Edition) New York Arbitration Week Special Printing. Disponível em: [https://www.arbitration-icca.org/publications/ICCA\\_Report\\_N6.html](https://www.arbitration-icca.org/publications/ICCA_Report_N6.html).

objetivo sobre a postura das instituições arbitrais diante do tratamento de dados.

## 2. O armazenamento e utilização de dados pessoais no processo arbitral

A Lei Geral de Proteção de dados suscita grande relevância com o tratamento dos dados pessoais e sua adequada tutela jurídica. Nessa, entende-se como pessoal o dado ou informação atinente a “*pessoa natural identificada ou identificável*”<sup>3</sup>.

O procedimento arbitral, assim como o judicial, necessita da posse de tais documentos para o regular formalismo e andamento do processo. Esse tratamento de dados (sensíveis ou não) é, inclusive, expressamente estabelecido pela LGPD.

O art. 7º, inv. IV, prevê como uma das hipóteses de tratamento de dados pessoais independente de autorização do titular aquele realizado “para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996”.

Em se tratando de dados pessoais sensíveis<sup>4</sup>, o tratamento com essa finalidade também pode ocorrer independentemente do consentimento do titular (art. 11, II, d), desde que haja indispensabilidade do dado no caso concreto<sup>5</sup>, podendo a parte requerer justificativa em caso de controvérsia.

Convém destacar que, conforme estabelece o art. 2º da LGPD, o fundamento da proteção de dados pessoais se dá, entre diversos aspectos, pela garantia do respeito à privacidade, na liberdade de expressão e no livre desenvolvimento da personalidade no exercício de sua cidadania.

Assim, mesmo que a utilização e tratamento de dados pessoais em processos arbitrais seja uma das hipóteses que independe de autorização do titular, o uso está sujeito às regras previstas na LGPD (inclusive por disposição expressa do §6º do art. 7º).

Além disso, a atenção das instituições arbitrais quanto à proteção de dados vai além de mera previsão legal de sanção em relação ao tratamento do dado. Visa principalmente ao aspecto reputacional da câmara. Pela própria natureza privada da arbitragem – que comumente envolve previsões de confidencialidade, as câmaras devem zelar por sua reputação, de modo a garantir seu grau de competitividade.

Claro, portanto, o caráter especialíssimo de atenção à proteção de dados que deve ser ofertado por parte das instituições arbitrais. A gestão e o

<sup>3</sup> Lei Geral de Proteção de Dados, art. 5º, inc. I.

<sup>4</sup> De acordo com o art. 5º, inc. II, da LGPD, um dado pessoal é concebido como sensível caso refira-se à “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

<sup>5</sup> GUSKOW, André Cardoso. O Regime De Proteção De Dados Da Lgpd E A Internet Das Coisas (IOT): Alguns Aspectos Relevantes (2020, no prelo).

tratamento adequado dos dados pessoais por essas, além de decorrer de obrigação legal, está diretamente ligado à sua reputação.

Estudos confirmam que, no ano de 2017, mais de US\$ 130 bilhões foram roubados de consumidores por meio de crimes cibernéticos<sup>6</sup>. Não é difícil constatar, portanto, que as instituições arbitrais são alvos óbvios e valiosos para a realização de cyber-crime.

Destaca-se, portanto, a materialidade *sine qua non* de investimentos por parte das instituições em mecanismos de segurança digital garantindo, inclusive, a adequada proteção de dados pessoais.

### **3. A experiência arbitral europeia com a legislação de proteção de dados**

Implementada em 2018, a General Data Protection Regulation (“GDPR”) incumbiu-se de regular o uso e armazenamento de dados e informações relativas aos cidadãos da União Europeia, sendo pioneira ao adaptar a legislação ao ambiente digital.

A Lei Geral de Proteção de dados se valeu, em grande parte, de princípios e fundamentos trazidos pela legislação europeia<sup>7</sup>. Convém ressaltar, portanto, os impactos da GPDR sobre as câmaras arbitrais europeias ou com atuação na europa, para que se possa, assim, inferir sobre os possíveis impactos da legislação brasileira sobre as instituições.

A adoção da GPDR na prática arbitral desencadeou no estabelecimento de diversas medidas desde o termo de arbitragem. Estabeleceram-se protocolos exigindo que as partes envolvidas nos procedimentos deveriam, de maneira inequívoca, consentir com o uso de seus dados pessoais.

Esses protocolos normalmente serão assinados por todos que receberem dados pessoais durante o curso da arbitragem, de modo a garantir a conformidade e consentimento<sup>8</sup>. Quando as partes não conseguem chegar a um acordo sobre medidas razoáveis para a proteção de dados, os Tribunais serão solicitados a auxiliar neste processo e, em última análise, decidir sobre os aspectos controvertidos.

Surge, portanto, a necessidade da criação de regulamentos e protocolos por parte das instituições que, além de serem demandadas com infraestrutura para cumprir com os requisitos de proteção de dados, devem assistir as partes na escolha do protocolo de proteção a ser seguido.

<sup>6</sup> TERN, Alex. Cybercrime: £130bn stolen from consumers in 2017, report says. The Guardian. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2018/jan/23/cybercrime-130bn-stolen-consumers-2017-report-victims-phishing-ransomware-online-hacking>

<sup>7</sup> COSTA, Thiago. Proteção de dados e arbitragem: para além de uma questão legal. JOTA. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/protexcao-de-dados-e-arbitragem-para-alem-de-uma-questao-legal-29062019>.

<sup>8</sup> BENTO, Lucas; Machado, Dante. O Protocolo de Proteção de dados: um instrumento para o compliance digital no processo arbitral. Disponível em: <https://arbitranet.com.br/blog/compliance-digital-no-processo-arbitral/>

Câmaras arbitrais europeias, após a promulgação da nova lei de proteção de dados, se muniram de mecanismos internos de modo a evitar eventuais entraves decorrentes das necessidades formais suscitadas pela GPDR<sup>9</sup>. Nota-se aqui especial atenção destes regulamentos de modo a impedir que as partes suscitem uma distorção da proteção legislativa de maneira a obstar a adequada produção de provas<sup>10</sup>.

#### **4. Perspectivas para o adequado tratamento de dados pessoais pelas instituições arbitrais**

O fluxo de dados pessoais derivados de relações entre empresas, pessoas e a Câmara Arbitral é prática comum nos litígios arbitrais, assim como em peças após o início do procedimento, tais como memoriais, relatórios técnicos e na própria decisão arbitral.

Assim, as câmaras arbitrais, face à nova disposição legislativa, enfrentarão a necessidade de revisão dos seus procedimentos relativamente aos documentos e dados recebidos. Passa a ser necessário que a transmissão, o recebimento e o armazenamento de documentos estejam de acordo com as exigências trazidas na lei em comento.

A primeira e mais óbvia mudança é a necessidade de obtenção de consenso para a utilização e tratamento de dados pessoais dos diversos atores do procedimento arbitral, quando aplicável e exigível, nos termos da LGPD.

Entretanto, o devido cumprimento da sistemática implementada pela LGPD não se restringe a essa importante prática. Como se viu, a LGPD prevê exceção expressa ao consentimento quando o tratamento do dado pessoal ocorre para o exercício regular de direito em processo arbitral.

Assim, é preciso que os atores envolvidos em determinada arbitragem desenvolvam regras e mecanismos aplicáveis a cada procedimento, antecipando-se aos eventuais problemas relacionados ao tema dos dados pessoais e ao cumprimento das regras aplicáveis<sup>11</sup>. As previsões são importantes inclusive para se garantir, por um lado, direito probatórios e, por outro, observância das regras de proteção de dados.

É neste sentido que ganha relevância a concepção do Protocolo de Proteção de Dados elaborado pela *International Council for Commercial Arbitration* (ICCA), conjuntamente à *International Bar Association* (IBA)<sup>12</sup>.

<sup>9</sup> Vide item 2, supra.

<sup>10</sup> ARFFA, Allan J.; BOEHNING, H. Christopher; CAREY, Jessica S.; CHEPIGA, Geoffrey R.; FREY, Christopher D.; SYNNOTT, Aidan; GREENBAUM, Carter. GDPR Issues In International Arbitration. Disponível em: <https://www.paulweiss.com/media/3980414/10aug2020-gdpr.pdf>

<sup>11</sup> No contexto nacional, fala-se da aplicação da LGPD. Entretanto, em se tratando de atores e/ou temas que extrapolem o território nacional, é possível que se depare com a aplicação de outras normas.

<sup>12</sup> The ICCA-IBA Roadmap to Data Protection in International Arbitration (DRAFT), 2020. Disponível em: [https://www.arbitration-icca.org/media/14/18191123957287/roadmap\\_28.02.20.pdf](https://www.arbitration-icca.org/media/14/18191123957287/roadmap_28.02.20.pdf)

A iniciativa, ainda em andamento, tem como objetivo estabelecer diretrizes que visem ao *compliance* entre todas as partes que possam vir a deter documentos sensíveis, incluindo os dados pessoais.

O protocolo mencionado, ainda em construção, deverá contemplar sugestões práticas quanto ao tratamento de dados pessoais, sugerindo a necessidade de uma prévia alocação de responsabilidade quanto ao uso de tais informações à luz da legislação aplicável.

O rascunho inicial, ainda sujeito a alterações, sugere que, no início da arbitragem, sejam estabelecidas regras aplicáveis à utilização de dados pessoais, à luz das disposições legais<sup>13</sup>.

O protocolo estabelece, ainda, que os participantes da arbitragem devem identificar e notificar no início do procedimento, quaisquer restrições aplicáveis à transferência de dados pessoais e determinar quais medidas podem ser tomadas para garantir a conformidade com as restrições legais<sup>14</sup>. O cumprimento dessa premissa garante a celeridade processual, na medida em que previne contestações futuras quanto à possibilidade do uso de um documento específico.

Ademais, sugere medidas de minimização de riscos. Imprescindível, assim, o compromisso dos envolvidos na redução do uso de dados irrelevantes ou desnecessários. Nesse sentido, determina cautela ao se produzir provas, evitando a produção genérica e em larga escala. Por exemplo: ao apresentar os e-mails decorrentes de uma negociação, deve a parte analisar a relevância de cada mensagem, de modo a evitar a vinculação de dados pessoais desnecessários<sup>15</sup>.

Por fim, a retenção dos dados pessoais, sensíveis ou não, deve constantemente sopesar a sua materialidade para a resolução da controvérsia. Explica-se: o armazenamento das informações deve se restringir apenas ao período necessário para o cumprimento de sua finalidade<sup>16</sup>.

Sem prejuízo disso e tendo práticas como essa em vista, caberá às instituições arbitrais editar normas e regulamentos específicos sobre o tema, adequando os serviços oferecidos às regras contidas na LGPD.

Ainda, deve a instituição garantir que os indivíduos referidos no decorrer do procedimento estejam cientes da possibilidade de uso de seus dados pessoais nas decisões arbitrais, mesmo quando se trate da hipótese de dispensa de consentimento.

Os regramentos institucionais poderão tratar de temas que vão desde a gestão de documentos que tratem de dados pessoais sensíveis ou não, quanto de regras específicas quanto à obrigação de cada um dos atores do processo com objetivo de garantir a adequada proteção aos dados pessoais.

<sup>13</sup> Em se tratando de arbitragem internacional, por exemplo, é possível que haja diferentes leis incidentes para os sujeitos envolvidos na arbitragem.

<sup>14</sup> Protocolo de proteção de dados ICCA-IBA, I, D (Data Transfer Rules).

<sup>15</sup> Protocolo de proteção de dados ICCA-IBA, I, E (3) (Data Minimisation).

<sup>16</sup> Protocolo de proteção de dados ICCA-IBA, I, E (4) (Purpose Limitation).

Nessa ótica, o regular tratamento de dados pessoais no procedimento arbitral exige cautela e esforço por parte das câmaras arbitrais. A redação de instruções administrativas efetivas, a construção de protocolos próprios e o zelo com os dados retidos são essenciais não apenas para o alinhamento com a nova legislação, mas também para com a eficiência e reputação das instituições.

**Informação bibliográfica do texto:**

OLIVEIRA, Theo Silvério de; VOSGERAU, Isabella Moreira de Andrade. O impacto da LGPD nas câmaras arbitrais: o uso e armazenamento de dados pessoais. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 163, setembro de 2020, disponível em <http://www.justen.com.br>, acesso em [data].